DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1060/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16700/2022
PROTOCOLO	: 2210401
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SEM IRREGULARIDADES – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 77/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto a seleção de empresa, mediante Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de kits de materiais escolares e pedagógicos para os alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não encontrou inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo do certame, todavia, como forma de aperfeiçoar as aquisições futuras, recomendou o seguinte:

1. Se observe com maior cuidado a formação dos preços de referência, dada a relevante amplitude de valores em alguns itens, realizando, dessa forma, uma análise crítica dos orçamentos obtidos.
 (...)
2. Apresente de forma mais detalhada, quando da elaboração do estudo técnico preliminar, os elementos técnicos que amparam a quantidade estimada, conforme prevê o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93. (Análise: ANA – DFE – 8098/2022).

Foi determinada a intimação da autoridade responsável e, após a resposta do jurisdicionado, a Equipe Técnica ratificou seu entendimento anterior pela regularidade dos atos, conforme Análise “ANA - DFE – 153/2023”, fls. 643-646.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, todavia, não excluindo a possibilidade desta Corte de Contas em analisar o procedimento licitatório via controle posterior, conforme Parecer “PAR – 3ª PRC – 267/2023” (fl. 647).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Inexistindo óbice ao prosseguimento do certame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA